

Brasília, 08 de agosto de 2019.

Assunto: Ofício-Circular nº 9/2019/CGLNES/GAB/SESU-MEC - Nota Técnica nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU - Consulta à comunidade acadêmica na escolha dos Reitores.

Entidade interessada: **SINASEFE NACIONAL**

Em relação ao conteúdo do Ofício-Circular nº 9/2019/CGLNES/GAB/SESU-MEC, seguem os esclarecimentos abaixo.

O referido documento pretende cientificar os Reitores das universidades federais do país acerca da **Nota Técnica nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU**, a qual, com base no **Parecer nº 416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, **RETIFICA** o conteúdo da **Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU** exarada anteriormente.

Trata-se de orientação a ser seguida pelas universidades federais no que se refere à consulta à comunidade acadêmica no âmbito do processo de composição da lista tríplice para escolha dos dirigentes universitários.

a) O contexto:

A Lei nº 9.192/1995, ao dar nova redação ao art. 16 da Lei nº 5.540/1968, assim dispôs sobre o procedimento para elaboração da lista tríplice para escolha dos dirigentes universitários:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas trípliques organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; (...)

Por seu turno, o Decreto nº 1.916/1996, ao regulamentar o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior de que trata a Lei nº 9.192/1995, assim dispõe:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§1º Somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular, de Professor Adjunto, nível 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

§2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo ser preenchido.

§3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplexes observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

Dessa forma, embora seja facultativa, há a possibilidade de, antes da organização da lista tríplex pelo colégio eleitoral, o colegiado máximo da instituição regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, respeitando-se a votação uninominal e o peso de 70% dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

Ocorre que, na prática, por vezes são realizadas consultas informais à comunidade universitária por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente, só que com votação paritária, procedimento que foi validado pela Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC.

Acresce-se a isso o fato de que em algumas normativas internas de universidades confere-se às referidas consultas informais o poder de vincular o resultado das eleições no Colégio Eleitoral, até mesmo com pactuação de que todos os membros do Colégio Eleitoral homologariam o resultado obtido na consulta informal (informações retiradas do Parecer nº 416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU).

Nesse sentido, a **Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU**, emitida no ano de 2018 em substituição à

Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, consignou que mesmo nas consultas organizadas e realizadas por entidades e associações da comunidade universitária (as chamadas consultas informais) não deveria ser autorizada a votação paritária, uma vez que em qualquer caso (consulta formal ou informal) seria impositiva a regra da votação uninominal e do peso de 70% dos votos para a manifestação do corpo docente no total de votos da comunidade. A citada Nota Técnica, então, estabeleceu o seguinte encaminhamento às universidades:

2.15. Nesse sentido, caso determinada IFES, por meio de regramento interno, estabeleça procedimentos para consulta à comunidade universitária que contrariem a votação uninominal e o peso de 70% dos votos dos docentes, terá duas alternativas:

(i) reformular o regramento interno no sentido de adequá-lo às disposições da Lei nº 5.540/1968 e do Decreto nº 1.916/1996, sobretudo naquilo que contrarie o previsto na lei. Nesse caso, anular-se-ia todos os atos decorrentes da votação, se concretizada, e realizar-se-ia nova consulta à comunidade universitária respeitando-se o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

(ii) revogar a norma interna ilegal, dispensar a realização de consulta à comunidade universitária e agendar data para reunião do Conselho em que seja organizada a lista tríplice para o cargo de Reitor.

2.16. Importante salientar ainda que a Lei nº 5.540/1968 e o Decreto nº 1.916/1996 não diferenciam consultas à comunidade como “formais” ou “informais”, de modo que todo procedimento de consulta deverá se pautar nas regras acima expostas.

2.17. Independentemente da realização da consulta à comunidade universitária e até mesmo do seu resultado, a elaboração da lista tríplice permanece inserida na competência exclusiva do Colegiado Máximo da universidade ou de Colégio Eleitoral que o englobe, pois a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para elaboração da lista. Essa é a redação do caput e do inciso I do art. 16 da Lei nº 5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995”.

b) A retificação:

Após análise da Nota Técnica acima, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação elaborou o **Parecer nº 416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, o qual concluiu não ser razoável a solução adotada.

De acordo com o referido Parecer, a Lei nº 5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995, e o Decreto nº 1.916/1996, efetivamente disciplinam apenas a consulta prévia organizada pelo colegiado máximo da

instituição (denominada consulta formal), estabelecendo o peso de 70% dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

Ainda na perspectiva do Parecer, “a votação paritária nas consultas à comunidade universitária tem fundamento constitucional nos princípios da gestão democrática do ensino público e da autonomia administrativa”.

Ademais, ressalta-se que no caso dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, o processo de consulta à comunidade escolar para escolha dos reitores adota a votação paritária (art. 12 da Lei nº 11.892/2008).

E, por fim, tendo em vista que o entendimento anterior foi construído em um contexto em que algumas universidades, por meio de suas normativas internas, estavam atribuindo poder vinculante à consulta informal (conforme acima exposto), elucida-se que é neste aspecto que reside a ilegalidade, visto que usurpa competência do colegiado máximo da universidade ou de colégio eleitoral que o englobe. Eis o que assevera:

Ora, ainda que todas as consultas à comunidade universitária organizadas por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente passem a adotar a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade, se as normas internas da instituição conferirem a este instrumento o efeito de vincular o resultado das eleições no colégio eleitoral, a eleição estará eivada de ilegalidade, por usurpação de competência.

Dessa forma, procedeu-se à elaboração da **Nota Técnica nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU**, com o fito de **RETIFICAR** o conteúdo da Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU e adequar-se aos termos delineados no Parecer nº 416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, **abarcando a possibilidade de se proceder tanto à consulta formal (com o peso de 70% para a manifestação do pessoal docente), quanto à informal (paritária) à comunidade universitária, com a ressalva de que tais consultas possuem caráter meramente indicativo, isto é, não podendo ser imposta vinculação entre o seu resultado e a decisão soberana do colegiado máximo da instituição na elaboração da lista tríplex para escolha dos dirigentes universitários, sob pena de nulidade do procedimento.**

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, colocando-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Valmir Floriano Vieira de Andrade
OAB/DF 26.778